



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 592/2026

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares no Município de São Pedro do Piauí, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º A Taxa instituída por esta Lei tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e na Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Taxa será vinculada exclusivamente à manutenção, à expansão, ao controle e à fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º Constitui fato gerador da Taxa a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou por meio de concessionária.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para os fins desta Lei:

I – os resíduos originários de atividades domésticas em imóveis residenciais; e



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



II – os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres que, possuindo as mesmas características dos resíduos domiciliares, sejam gerados em volume igual ou inferior a cem litros ou peso igual ou inferior a vinte e cinco quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 2º A utilização potencial dos serviços ocorre no momento em que são colocados à disposição do contribuinte para fruição.

§ 3º O limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser elevado por regulamento, conforme a capacidade operacional do serviço público de coleta, até o máximo de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilogramas, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 4º A Taxa não incide sobre imóveis não edificados.

Art. 4º É contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público ou particular onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º Em imóvel edificado no qual haja mais de uma unidade autônoma, residencial ou não residencial, cada unidade é individualmente contribuinte da Taxa.

§ 2º O não pagamento da Taxa nos prazos previstos acarretará atualização monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de edificação, de parcelamento do solo ou de inscrição de nova unidade imobiliária no decorrer do exercício, o fato gerador ocorre na data do respectivo evento, e a Taxa será lançada proporcionalmente ao número de dias restantes do exercício.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA TAXA

Art. 6º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, rateado entre os contribuintes em função da área edificada e da utilização do imóvel, como indicadores do potencial de geração de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 7º O valor anual da Taxa será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCRD} = \text{AE} \times \text{FGR} \times \text{VRM}$$

onde:

TCRD – valor anual da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

AE – área edificada da unidade imobiliária, expressa em metros quadrados, conforme o Cadastro Imobiliário Fiscal;

FGR – fator de geração de resíduos, correspondente à utilização do imóvel, conforme o art. 8º desta Lei; e

VRM – Valor de Referência Municipal vigente no exercício.

Art. 8º O fator de geração de resíduos e os limites mínimo e máximo do valor anual da Taxa são os constantes da tabela a seguir:

Utilização do imóvel	Fator de geração de resíduos (FGR)	Valor mínimo anual	Valor máximo anual
Residencial	0,016	0,40 VRM	4,00 VRM
Não residencial	0,032	0,80 VRM	15,00 VRM

§ 1º Apurado o valor pela fórmula do art. 7º desta Lei, prevalecerá o valor mínimo quando o resultado for inferior a ele, e o valor máximo quando o resultado for superior.

§ 2º Considera-se de utilização não residencial o imóvel edificado destinado a atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a qualquer finalidade diversa da residencial.

§ 3º No imóvel com utilização mista, aplica-se o fator correspondente à utilização preponderante, apurada pela maior área edificada destinada a cada uso.

§ 4º O imóvel cuja área edificada não conste do Cadastro Imobiliário Fiscal será lançado pelo valor mínimo correspondente à sua utilização, até a regularização do dado cadastral.

§ 5º Os fatores e os limites de que trata este artigo serão revistos sempre que o estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei indicar defasagem em relação ao custo dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



Art. 9º Os parâmetros fixados no art. 8º desta Lei fundamentam-se em estudo técnico de custo dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares, que integra o processo legislativo de elaboração desta Lei e demonstra:

- I – o custo anual total dos serviços, discriminado por componente;
- II – a quantidade de imóveis atendidos, por utilização e por faixa de área edificada; e
- III – o total lançado decorrente da aplicação dos parâmetros adotados, confrontado com o custo apurado.

§ 1º O estudo de que trata este artigo será revisto a cada três anos, ou sempre que houver alteração relevante na estrutura de custos do serviço, e instruirá as propostas de atualização dos parâmetros.

§ 2º O estudo e suas revisões serão publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DAS ISENÇÕES

Art. 10º. A Taxa será lançada anualmente, de ofício, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, e poderá ser cobrada, a critério da Administração Tributária, no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por guia própria.

§ 1º Quando cobrada no mesmo documento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores serão discriminados por tributo, com indicação, quanto à Taxa, da área edificada considerada, do fator de geração de resíduos aplicado e do valor apurado.

§ 2º A Taxa poderá ser paga em cota única ou em parcelas, na forma e nos prazos do calendário fiscal anual.

§ 3º Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data de vencimento da primeira parcela será concedido desconto de dez por cento.

Art. 11º. O imóvel cuja geração de resíduos venha a exceder o limite estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Lei será classificado como grande gerador e, a partir da classificação, ficará excluído da incidência da Taxa.

§ 1º O grande gerador é responsável pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que produzir, por meio de contratação direta de empresa licenciada, na forma da legislação federal e estadual aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



§ 2º O Município poderá, a seu critério e mediante requerimento do interessado, executar os serviços de que trata o § 1º deste artigo, hipótese em que será devido preço público específico, fixado em decreto com base no custo do serviço.

§ 3º A aferição da geração de resíduos poderá ser realizada por medição direta de volume ou peso ou, quando esta se mostrar inviável, por estimativa fundamentada no ramo e no porte da atividade desenvolvida, na forma do regulamento.

§ 4º A classificação como grande gerador será formalizada por ato da autoridade administrativa competente, precedido de notificação ao interessado, e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

§ 5º Os resíduos de serviços de saúde, industriais perigosos e demais resíduos sujeitos a manejo diferenciado observarão a legislação específica, cabendo ao gerador a responsabilidade integral por seu manejo e destinação, independentemente da classificação de que trata este artigo.

§ 6º O preço público de que trata o § 2º deste artigo será calculado com base no custo unitário por tonelada coletada, apurado no estudo técnico previsto no art. 9º desta Lei, aplicado sobre o volume ou o peso efetivamente coletado, e revisto anualmente.

Art. 12º. São isentos da Taxa:

I – os imóveis urbanos localizados em logradouros não atendidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares;

II – as unidades cadastradas exclusivamente como vaga de garagem, box ou depósito sem utilização autônoma; e

III – os imóveis residenciais integrantes de programas habitacionais de interesse social, enquanto vinculados ao respectivo programa.

Art. 13º. Fica concedida a Taxa Social de Resíduos, consistente na redução de cinquenta por cento do valor da Taxa apurado na forma dos arts. 7º e 8º desta Lei, aplicável aos imóveis residenciais habitados por famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se em situação de vulnerabilidade social a família que, cumulativamente, esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, e esteja incluída em serviço ou programa de acompanhamento familiar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de novembro de cada exercício, a relação das famílias



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



que atendam aos requisitos do § 1º, com a identificação dos respectivos imóveis, para aplicação da redução no lançamento do exercício seguinte.

§ 3º A redução prevista neste artigo é de caráter pessoal e não se transfere ao adquirente do imóvel.

§ 4º A redução vigorará enquanto mantidas as condições que a ensejaram, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias, a exclusão de família da relação de que trata o § 2º.

§ 5º A redução não é cumulável com o desconto por pagamento em cota única de que trata o art. 10, § 3º, desta Lei, aplicando-se o mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14º. O descarte irregular de resíduos sólidos em vias, terrenos baldios, áreas públicas, cursos d'água ou locais não autorizados sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de até cinco VRM, em se tratando de pessoa física;
- II – multa de até quinze VRM, em se tratando de pessoa jurídica; e
- III – multa em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de doze meses contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e urbanos causados, nem as sanções previstas no Código de Posturas do Município e na legislação ambiental.

§ 3º A imposição das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. A fiscalização, o lançamento e a cobrança da Taxa competem ao órgão da Administração Tributária Municipal, podendo o Poder Executivo firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para viabilizar a arrecadação.

Art. 16º. Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, as normas gerais do Código Tributário Municipal, especialmente quanto a lançamento,



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



notificação, prazos, acréscimos moratórios, dívida ativa e processo administrativo tributário.

Art. 17º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 18º. Ficam revogados o art. 122, na parte relativa à coleta de lixo, o art. 123, § 3º, o art. 124, §§ 4º e 5º, e as demais disposições da Lei Municipal nº 401, de 8 de janeiro de 2018, que disciplinam a Taxa de Coleta de Lixo, naquilo que contrariarem esta Lei.

Art. 19º. Enquanto o total lançado decorrente dos parâmetros fixados no art. 8º desta Lei for inferior ao custo dos serviços apurado no estudo técnico de que trata o art. 9º, os fatores de geração de resíduos serão majorados anualmente, a partir do exercício de 2029, conforme cronograma definido no próprio estudo, até que se alcance a integral cobertura do custo.

§ 1º A majoração de que trata o caput deste artigo não excederá vinte por cento ao ano em relação aos fatores vigentes no exercício anterior.

§ 2º A majoração será formalizada por lei, observadas as anterioridades de exercício e nonagesimal.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, em 01 de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
Prefeito Municipal